



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. HILÁRIO COIMBRA E GIOVANNI QUEIROZ)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Redefine os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará,
e dá outras providências.

DE 19 95

DESPACHO: APENSE-SE AO PL. 794/95

AO ARQUIVO

em 25 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

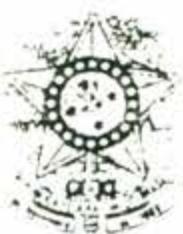
PROJETO DE LEI N° 939, DE 1995

(DOS SRAS. HILÁRIO COIMBRA E GIOVANNI QUEIROZ)



Redefine os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 794, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/09/95

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 939, DE 1995

(Dos Srs. Hilário Coimbra e Giovanni Queiroz)

Redefine os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei redefine os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 73.864, de 17 de fevereiro de 1974.

Art. 2º Ficam excluídas da Floresta Nacional do Tapajós as seguintes áreas:

a) 25.790,6601 ha (vinte e cinco mil setecentos e noventa hectares, sessenta e seis ares e um centiare) no município de Aveiro, Estado do Pará, limitados ao Norte, Nordeste, Leste e Sudoeste com a Floresta Nacional do Tapajós, ao Sul com o Igarapé Godinho, ao Sudoeste com o Rio Cupari, e a Oeste e Noroeste com o Rio Tapajós, de acordo com levantamento topográfico realizado pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército e pelo Ministério da Agricultura concluído em janeiro de 1983.

b) 15.278,9200 ha (quinze mil duzentos e setenta e oito hectares e 92 ares) no núcleo rural de São Jorge, Município de Santarém, Estado do Pará, limitados ao norte com a gleba 35 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Floresta Nacional do Tapajós, a Leste com a BR-163 (Santarém-Cuiabá), do Km 87 (oitenta e sete) ao Km 105 (cento e cinco), e ao Sul e Oeste com a Floresta Nacional do Tapajós, de acordo com levantamento topográfico realizado pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército e pelo Ministério da Agricultura concluído em janeiro de 1983.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) 48 lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA até a data de criação da Floresta Nacional do Tapajós ao longo BR-163 (Santarém-Cuiabá).

d) áreas ocupadas por comunidades ribeirinhas comprovadamente tradicionais que habitam as margens do rio Tapajós, entre o limite norte da Flona e a área indicada no inciso "a" deste artigo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o inciso "d" e sua forma de utilização serão definidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em conjunto com o poder público municipal e representantes das comunidades envolvidas.

Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal deverá proceder às desapropriações e indenizações necessárias à regularização fundiária da Floresta Nacional do Tapajós, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Floresta Nacional do Tapajós foi criada pelo Decreto nº 73.685, de 19 de fevereiro de 1974, com área aproximada de 600 mil hectares, abrangendo terras dos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará.

A Floresta Nacional do Tapajós foi concebida com o propósito de promover, com base na pesquisa científica, a conservação e o uso sustentável dos recursos florestais amazônicos, tendo em vista o desenvolvimento social e econômico local e regional em bases permanentes.

Entretanto, para que esse objetivo possa ser alcançado de modo pleno, é preciso solucionar os problemas fundiários ainda existentes e resolver a situação das comunidades residentes na área da unidade.

Quando a Floresta Nacional do Tapajós foi criada a área era habitada por um número significativo de famílias, que hoje representam aproximadamente 3.800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoas, distribuídas em 15 comunidades. Essas comunidades são, na sua maioria, ribeirinhos e tem como principais atividades a pesca, a agricultura de subsistência e o extrativismo.

A indefinição quanto à situação fundiária e as restrições impostas pelas administrações anteriores da Floresta Nacional do Tapajós ao uso e exploração dos recursos naturais da unidade tem condenado essas comunidades à insegurança e ao empobrecimento, gerando conflitos e ameaçando inviabilizar, a longo prazo, a Floresta Nacional.

Hoje se reconhece que o sucesso das Florestas Nacionais e outras unidades de conservação depende do envolvimento e da participação ativa da população residente e vizinha a essas áreas, o que só é possível na medida em que essas unidades contribuem de fato para a segurança, o bem-estar e o progresso material dessas comunidades. Evidência dessas mudanças na filosofia de administração das áreas naturais protegidas é o recente Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994, aprovando o regulamento das Florestas Nacionais e que estabelece, no seu art. 8º, que "o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das FLONAS (abreviatura de Florestas Nacionais), de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da data de publicação do respectivo decreto de criação".

Refletindo essa nova orientação sobre como administrar as Florestas Nacionais, o IBAMA vem redobrando esforços, nos últimos, anos para solucionar os problemas fundiários da Floresta Nacional do Tapajós. Com esse propósito e como resultado de uma iniciativa do Instituto, foi criado, pelo Decreto Municipal de Santarém nº 18, de 03 de abril de 1992, um grupo de trabalho integrado por representantes das comunidades locais, do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Santarém, IBAMA, INCRA, EMBRAPA, EMATER, dos Poderes Executivo e Legislativo de Santarém, da comunidade científica e de organizações ambientalistas. Esse grupo de trabalho reuniu-se durante 10 dias, de 6 a 15 de abril de 1992, e concluiu pela apresentação das propostas que se seguem:

a) exclusão dos limites da Floresta Nacional do Tapajós das seguintes áreas, já então devidamente demarcadas:

de Aveiro; a.1. área de 25.790,6601 ha para o município

de São Jorge; a.2. área de 15.278,9200 ha para a comunidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) exclusão de áreas, com delimitação de glebas comunitárias, para as comunidades que vivem dentro da Flona, à margem do rio Tapajós.

c) exclusão dos lotes ocupados por colonos que foram assentados pelo INCRA, até a data da criação da Flona, ao longo da rodovia Santarém-Cuiabá, à exceção dos lotes que atingem parcialmente a Flona do Tapajós.

Estas são, portanto, as medidas mais adequadas para a solução dos conflitos gerados na região quando da criação da Floresta Nacional do Tapajós, consensualmente acordadas entre todas as partes interessadas. É com fundamento nessas propostas que estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 1995.

Deputado Hilário Coimbra e Deputado Giovanni Queiroz

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO N° 73.684 — DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1974

Cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e considerando o disposto na alínea "b", do artigo 5º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Decreta:

Art. 1º E' criada, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Tapajós, sob jurisdição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, com a área estimada em 600.000 ha (seiscentos mil hectares), dentro dos seguintes limites e confrontações: Oeste — Rio Tapajós; Leste — Rodovia Cuiabá — Santarém; Norte — Reta que passa pelo marco 50 (cinquenta) da Rodovia Cuiabá — Santarém e por um ponto de latitude igual a 2º 45' S (dois graus e quarenta e cinco minutos Sul), à margem direita do Rio Tapajós; Sul — Rio Cupari e seu afluente Santa Cruz, também chamado Cupari Leste, até a intersecção deste ou do prolongamento de seu eixo com a Rodovia Cuiabá — Santarém.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, mediante estudos de natureza silvicultural, promoverá a utilização múltipla dos recursos naturais da Floresta Nacional do Tapajós sob o regime de rendimento sustentado.

Art. 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal selecionará a área destinada à criação de uma Estação Experimental, cuja finalidade será a de pesquisas e experimentação, de interesse regional.

Parágrafo único. A Estação Experimental ficará subordinada administrativamente ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá destinar áreas da Floresta para Reservas Biológicas e valorização Turística.

Art. 5º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando o uso racional dos recursos naturais existentes na Floresta.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, por proposta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, baixará as normas para a adequada organização, funcionamento e explo-

ração múltipla dos recursos naturais da Floresta.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974;
153º da Independência e 86º da
República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Moura Cavalcanti





(*) DECRETO N. 1.298 – DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

**Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais,
e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, alínea "b", e 49 da Lei n. 4.771⁽¹⁾, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º As Florestas Nacionais – FLONAS são áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

I – promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;

II – garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;

III – fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

§ 1º Para efeito deste Decreto consideram-se FLONAS as áreas assim delimitadas pelo Governo Federal, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, constituindo-se bens da União, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

§ 2º No cumprimento dos objetivos referidos no "caput" deste artigo, as FLONAS serão administradas visando:

- a) demonstrar a viabilidade do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondente;
- b) recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;
- c) preservar recursos genéticos "in situ" e a diversidade biológica;
- d) assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.

Art. 2º A criação de novas FLONAS será proposta e justificada a partir de estudos de levantamentos realizados pelo IBAMA.

Art. 3º A preservação e o uso racional e sustentável das FLONAS, consintâneos com a destinação e os objetivos mencionados no artigo 1º deste Decreto, far-se-ão, em cada caso, de acordo com o respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo de que trata este artigo conterá, além de programas de ação e de zoneamento ecológico-econômico, diretrizes e metas válidas por um período mínimo de 5 (cinco) anos, passíveis de revisão a cada 2 (dois) anos, pelo IBAMA.

Art. 4º A realização de quaisquer atividades nas dependências das FLONAS, especialmente de pesquisa, deverá ser precedida de autorização do IBAMA ou de licença ambiental, nos termos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei n. 7.805⁽²⁾, de 18 de julho de 1989.

Art. 5º A cota da compensação financeira de que trata a Lei n. 8.001⁽³⁾, de 13 de março de 1990, a ser aplicada em proteção ambiental, será destinada ao suporte financeiro da FLONA em que for explorado o recurso mineral.

Art. 6º As FLONAS terão seus regimentos internos aprovados pelo IBAMA, os quais observarão as seguintes premissas:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



I – toda e qualquer infra-estrutura a ser implantada em quaisquer das FLONAS deverá constar do respectivo Plano de Manejo, e limitar-se-á ao estritamente necessário, com um mínimo impacto sobre a paisagem e os ecossistemas;

II – é vedado o armazenamento, ainda que provisório, de lixo, detritos e outros materiais que possam causar degradação ambiental, nas dependências das FLONAS;

III – os resíduos originários de atividades permitidas nas FLONAS serão tratados de acordo com normas aprovadas pelo IBAMA.

Art. 7º O IBAMA promoverá as desapropriações e indenizações indispensáveis à regularização das FLONAS.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das FLONAS, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da data de publicação do respectivo decreto de criação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Henrique Brandão Cavalcanti.

15/09/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 6

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 341

Proposiçao: PL. 0939/95
Data Apresentaçao: 12/09/95

Autor: HILARIO COIMBRA/GIOVANNI QUEIRO - /

Ementa: Projeto de lei que redefine os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 794/95.

Recebi em 15/09/95

Assinatura:  Ponto: _____